

LEI Nº 660

INSTITUIA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DÂ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O Povo do Município de Ouro Branco,
por seus representantes legais- aprovou e eu Prefeito Municipal,
sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de
iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já
servido de Iluminação Pública ou que dela venha servir-se, a
ser aplicada a partir do exercício de 1.990.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública
também incidirá sobre o imóvel cons-tituído por lote va
go ou lote contendo edificações em construção ou já construi
das, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em
logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a
servir-se.

Parágrafo Único - O Imóvel que se en
quadrar neste artigo será taxadoâ razão de 1% (um por cen-
to) ao mês, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública
vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabele-
cido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica
- DNAEE.

Artigo 3º - Observado o disposto no
Artigo 1º desta Lei, cobrar-se-â a Taxa de iluminação Públi-
ca, mensalmente, calculada sobre o VALOR da Tarifa de Ilumina
ção Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de
classes indicados, os percentuais correspondentes.

CLASSES (KWH)			PERCENTUAIS DA TAXA DE IP
0	a	30	
31	a	50	
51	a	100	
101	a	200	
201	a	300	
Acima	de	300	

Artigo 4º - O produto da taxa ora criado constituirá receita, destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Artigo 5º - A cobrança da taxa, relativa ao Artigo 1º desta lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG ficando neste caso o Poder Executivo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Artigo 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Primeiro A CEMIG apresentará à Prefeitura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação pública.

Parágrafo Segundo - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

Parágrafo Terceiro - O superavit eventual verificando entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública, caso a Prefeitura autorize.

Artigo 7º Esta Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, Revogadas as disposições em contrário

Ouro Branco ,13 de dezembro de 1989

SILVIO JOSÉ MAPA
Prefeito Municipal